



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

ACPCiv 0010930-86.2021.5.15.0135

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL
DE SOROCABA - SINTECT-SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência com antecipação dos efeitos em Ação Civil Pública impetrada pelo **SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP**, qualificada nos autos, em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**.

Nos termos das alegações do Sindicato autor, a empresa ré não estaria cumprindo com os regulamentos internos e as recomendações sanitárias relativas às medidas necessárias para a prevenção da transmissão da COVID-19. Formulou requerimento de tutela de urgência, visando a adoção, por parte da reclamada, de medidas preventivas à contaminação e proliferação do coronavírus, especialmente para que sejam adotadas as seguintes providências, sem prejuízo de outras que sejam necessárias para enfrentar eventual agravamento da crise:

I. que a Empresa ré libere, imediatamente, do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, todos os empregados que laboram no CDD Votorantim que apresentaram/rem e/ou comunicaram/rem os sintomas da covid-19;

II. que, em havendo caso confirmado de covid-19 no CDD Votorantim, a Empresa ré libere, imediatamente, os demais empregados que laboram neste setor de trabalho do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, por 15 dias, facultando-se à Empresa ré a determinação para que eles realizem o trabalho remoto;

III. que a Empresa ré realize desinfecção no CDD Votorantim, de maneira imediata e intensiva, logo após tomar conhecimento de contaminação por covid-19 de trabalhador que labora presencialmente nesta unidade;

IV. que a Empresa ré realize, sem qualquer custo aos empregados, exames a fim de detectar ou não a contaminação por covid-19, após tomar conhecimento de casos suspeitos e confirmados de infecção pelo novo coronavírus;

V. que a Empresa ré se abstenha de determinar que os empregados lotados no CDD Votorantim prestem serviços em outras unidades dos Correios enquanto aguardam o resultado de exames médicos;

VI. seja realizada a medição de temperatura dos empregados do CDD Votorantim, diariamente, antes de eles adentrarem nas dependências deste setor de trabalho;

VII. seja realizada triagem dos empregados do CDD Votorantim, determinando que eles respondam, diariamente, antes de adentrar nas dependências da Empresa ré, a um questionário anexo cujos objetivos são identificar casos suspeitos de covid-19 e evitar a sua transmissão no ambiente de trabalho;

VIII. seja considerado caso suspeito de portar a covid-19 o empregado que apresentar temperatura de 37,5 °C, ou superior e/ou que registrar resposta positiva para as perguntas 1 e/ou 2 do questionário de triagem; IX. após a identificação de casos suspeitos, a partir das medições de temperatura e/ou dos questionários, seja determinado o afastamento do trabalho presencial destes empregados por até 15 dias ou até data anterior se realizado exame para detecção/confirmação de infecção pela covid-19;

X. seja realizados o exame/teste PCR-RT dos empregados considerados suspeitos de portarem a covid-19, sem custos aos empregados.

XI. que, caso a Empresa ré não adote todas as medidas cabíveis de proteção e prevenção contra o novo coronavírus em relação aos trabalhadores que laboram no CDD Votorantim, bem como em razão do grave e iminente risco para os trabalhadores, seja determinada a interdição deste setor de trabalho, mantendo o pagamento integral dos salários, até que sejam adotadas todas as providências cabíveis para a execução do trabalho presencial na unidade em ambiente de trabalho saudável;

XII. que a Empresa ré faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, emitindo CATs nos casos de covid-19 no CDD Votorantim, de empregados que tenham realizados atividades presenciais durante a pandemia.

A reclamada apresentou manifestação entendendo por indevido o pleito, pois afirma que está envidando todos os esforços no sentido de preservar a saúde e integridade de todos, cumprindo o protocolo instituído, de modo que nenhum empregado com sintomas permanece no ambiente de trabalho. Teceu tantos outros comentários, pugnando pelo indeferimento da medida.

Em primeiro lugar, pontua-se que as atividades postais são atividades essenciais, à luz do disposto no Decreto 20.282 e 20 de março de 2020, conforme artigo 2º, inciso XXI. Contudo, é também fato que, exatamente por ser atividade essencial, notadamente quanto à entrega de correspondências, que tais trabalhadores ficam expostos continuamente ao risco de contágio, sendo, também, possíveis transmissores da doença para a população em geral, caso, infectados pelo vírus, permaneçam em atividade externa.

Inequívoca a apreensão de qualquer pessoa que deva se expor em locais públicos nestes últimos meses em que a cada dia os números de infectados e mortos pela COVID-19 nos surpreendem. Ainda mais para aqueles que, por trabalharem em atividades essenciais, devem deixar suas residências todos os dias, deslocarem-se em transportes coletivos, e permanecerem trabalhando ao lado de outros colegas, para então voltarem para suas casas ao fim do dia na incerteza de ser ou não portador do vírus e correr o risco de transmitir a seus familiares.

Não se pode esquecer que de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal a saúde é um direito social, e, conforme artigo 196 do mesmo diploma é um direito de todos, sendo, de acordo com o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A Constituição Federal estabelece como direito fundamental, decorrente do princípio do valor social do trabalho, em seu art. 7º, XXII, a necessidade de elaboração de normas de saúde, higiene e segurança de forma a mitigar os riscos no meio ambiente laboral. A excepcionalidade da epidemia e a falta de normas específicas não podem afastar os efeitos dessa principiologia mais geral de proteção ao trabalhador, sobretudo em empresas com um contingente de trabalhadores como a ré.

A desatenção ou negligência em cumprir com as recomendações médicas por parte do empregador atentam contra a dignidade do trabalhador e podem resultar em responsabilidades tanto na esfera civil como na criminal, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio proíbe a exposição de empregados a ambientes laborais que o coloquem em risco desnecessário sua saúde ou sua vida.

Não por outra razão a empresa elaborou um Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 – CORONAVÍRUS, no qual estabelece não só um manual explicativo da doença, como todas as determinações a serem adotadas nas dependências dos Correios.

Neste sentido, é inequívoco que todo funcionário que tenha suspeita ou seja diagnosticado com COVID-19 seja imediatamente afastado, bem como as pessoas que com ele tiveram contato durante o turno, para fins de cumprir com o tempo de evolução da doença e não expor outras pessoas ao contágio. E, para tanto, basta a comunicação ao gestor imediato, inteligência do item 6.1.a do referido Protocolo.

No caso, o Sindicato traz notícia de pessoas contaminadas nas dependências do CDD Votorantim, como também a própria ré, conforme documentos juntados em ID. e0aa471, fls. 87/91 do PDF e ID. 4303fb4, fls. 407 do PDF.

Sabe-se que os sintomas variam de leves a graves, podendo chegar ao óbito, havendo período de incubação que pode variar de 2 a 14 dias. Pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos.

Neste momento de proliferação do vírus pelo mundo, a tutela prioritária do meio ambiente laboral se mostra urgente. Isso porque a concentração de trabalhadores no ambiente de trabalho contribui para a circulação do vírus.

Na hipótese em apreço, a tutela de urgência para continuidade das atividades da maneira como proposta na exordial deve prevalecer e ser aplicada no ambiente de trabalho da empresa ré, sob pena de colocar em permanente risco a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores que, inafastavelmente, sejam designados para laborar no ambiente que se tornou inseguro em tempos de pandemia.

Diante de dúvidas a respeito dos riscos de contaminação por Covid-19, devem ser adotadas todas as medidas de cautela possíveis para evitar o contágio, ainda que não haja pacificação com relação à indispensabilidade de sua adoção. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da Medida Provisória 927/2020 decidiu pela possibilidade de caracterização da covid-19 como doença ocupacional, independente da comprovação denexo causal laboral. Logo, a omissão na adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho pode ensejar o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelo contágio e por suas consequências.

Dentre as medidas enumeradas na inicial, a mais importante é o imediato afastamento do trabalhador infectado.

Simultaneamente, os demais trabalhadores daquele estabelecimento passam a ser considerados como suspeitos, pelo período mínimo de 14 dias, nos quais podem permanecer em trabalho remoto. É a abordagem mais segura segundo a SBI - Sociedade Brasileira de Infectologia (disponível em <https://infectologia.org.br/wp-content/uploads/2020/12/atualizacoes-e-recomendacoes-covid-19.pdf>).

A desinfecção do ambiente de trabalho, por fim, consiste em diretriz da Organização Mundial de Saúde, com o escopo de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores.

Desse modo, de acordo com o disposto no artigo 300 do C.P.C. de 2015, a tutela de urgência deve ser concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano à saúde dos empregados da Reclamada é evidente, diante do avanço do novo coronavírus e da divulgação pelos meios de comunicação a cada dia de aumento no número de infectados.

A probabilidade de parte do direito alegado é também evidente diante das normas legais e constitucionais acima mencionadas.

Contudo, não há norma que possa obrigar a Reclamada a desenvolver questionários e obrigar seus funcionários a se submeterem a eles rotineiramente.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte Autora, e DETERMINO À RECLAMADA QUE, IMEDIATAMENTE, tão logo tome ciência desta decisão, ADOTE AS SEGUINTESS PROVIDÊNCIAS, na agência localizadas na cidade de Votorantim/SP, sem prejuízo de outras que sejam necessárias para a prevenção e enfrentamento da mencionada doença:

I. cumpra, efetivamente, todas as medidas previstas no PROTOCOLO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 - CORONAVÍRUS elaborado;

II. libere, imediatamente, do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, todos os empregados que laboram no CDD Votorantim que apresentarem e/ou comunicarem os sintomas da covid-19;

III. que, em havendo caso confirmado de covid-19 no CDD Votorantim, libere, imediatamente, os demais empregados que laboram no mesmo setor de trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, por até 15 dias, facultando-se à Empresa ré a determinação para que eles realizem o trabalho remoto;

IV. que a Empresa ré realize desinfecção no CDD Votorantim, de maneira imediata e intensiva, logo após tomar conhecimento de contaminação por covid-19 de trabalhador que labora presencialmente nesta unidade;

V. que a Empresa ré realize, sem qualquer custo aos empregados, exames a fim de detectar ou não a contaminação por covid-19, após tomar conhecimento de casos suspeitos e confirmados de infecção pelo novo coronavírus;

VI. que a Empresa ré se abstenha de determinar que os empregados lotados no CDD Votorantim prestem serviços em outras unidades dos Correios de forma presencial enquanto aguardam o resultado de exames médicos;

VII. seja realizada a medição de temperatura dos empregados do CDD Votorantim, diariamente, antes de eles adentrarem nas dependências deste setor de trabalho;

VIII. seja realizado o exame/teste PCR-RT dos empregados considerados suspeitos de portarem a covid-19, sem custos aos empregados.

IX. que a Empresa ré faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, emitindo CATs nos casos de covid-19 no CDD Votorantim, de empregados que tenham realizados atividades presenciais durante a pandemia.

Intimem-se o representante do Ministério Público do Trabalho para conhecimento da decisão.

Cite-se a reclamada, para cumprimento do determinado, com urgência.

Inclua-se o feito em pauta telepresencial, ocasião em que a reclamada poderá apresentar sua defesa.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, 27 de agosto de 2021.

PAULO EDUARDO BELLOTI
Juiz do Trabalho Substituto

BOM